



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000370/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE MADEIRA - EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Não ofende a constituição federal a incidência de mais de uma espécie tributária sobre o mesmo fato econômico, quando as diferentes exações forem instituídas com respeito às regras de competência e às normas gerais de direito tributário.

AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que a pessoa jurídica possa ser enquadrada como agroindústria e assim usufruir do tratamento tributário diferenciado estabelecido para essas empresas pela legislação previdenciária, é necessária a comprovação da condição de produtora rural, bem como da existência de industrialização de matéria prima de produção própria.

A aquisição pela empresa de área rural com reflorestamento pronto para abate não é suficiente para caracterizá-la como produtora rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se da análise de recurso voluntário (fls. 180/207) apresentado em face do Acórdão nº 06-22.768, da 5ª Turma da DRJ/CTBA (fls. 154/172), que negou provimento à impugnação (fls. 65/94) do sujeito passivo ao auto de infração (fl. 2) relativo à contribuição previdenciária patronal e contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat).

O lançamento (Debcad 37.047.550-0) compreende fatos geradores das competências do período de 03/2003 a 12/2006 e dele tomou ciência o sujeito passivo em 21/07/2008 (fl. 61).

A base de cálculo foi apurada através de dois levantamentos (fls. 50/55):

1. Levantamento Folha de Pagamento - FPG: compreende as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e decorre do fato de a empresa se auto-enquadrar incorretamente como agroindústria. As bases de cálculos foram apuradas a partir dos valores lançados nas folhas de pagamento e na contabilidade.

2. Levantamento Produção Rural Pessoa Física - PRU: trata-se de contribuições apuradas sobre a comercialização da produção rural com produtor rural pessoa física, ficando a adquirente sub-rogada nas obrigações do produtor na condição de responsável pelos recolhimentos. Para o período de 03/2003 a 12/2006, a empresa não declarou esses fatos geradores em GFIP.

Segundo afirma a autoridade fiscal, foi constatado que a empresa fiscalizada se auto-enquadrou como agroindústria a partir de 03/2003 e, instada a comprovar essa condição, limitou-se a apresentar escrituras de áreas de terras para exploração de atividades agrícolas adquiridas a partir de 11 de novembro de 1999. Na propriedade adquirida nesta data, haveria o registro da existência de área com reflorestamento de Pinus Thaeda com idade média de 23 anos.

Neste caso, a fiscalizada não poderia se enquadrar como agroindústria uma vez que não teria comprovado a industrialização de produção própria, condição não preenchida pela aquisição de reflorestamento pronto para corte e que também não seria possível nas demais áreas adquiridas, uma vez que as árvores exigiriam em média 15 anos para que fosse viável sua exploração, tempo não atingido pelas áreas reflorestadas nas demais propriedades.

Aduz ainda que não foi registrada na contabilidade qualquer valor a título de exaustão florestal e que o valor registrado como reflorestamento é o mesmo para todo o período considerado, o que constituiria evidência de que não foi utilizada matéria-prima dessas florestas.

Além de não possuir produção própria em condições de abate, ter-se-ia constatado também que a laminação da madeira não é realizada pela própria fiscalizada.

Pelas razões expostas, a fiscalização enquadrou a empresa no código FPAS 507 - Indústria, o que a impede de utilizar o tratamento diferenciado do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo (fls. 65/94) o que deu origem ao Acórdão ora recorrido, que negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o auto de infração. Essa decisão contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

AI 37.047.550-0

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA

São legítimas as diversas autuações durante a ação fiscal quando não comprovada a dupla incidência de um mesmo Tributo sobre o mesmo fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

ATIVIDADE RURAL. EXTRAÇÃO ÁRVORES ADQUIRIDAS COM AS TERRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A extração (corte) de árvores de florestas para industrialização, quando adquiridas conjuntamente com as terras em que foram cultivadas, não caracteriza atividade rural.

*TERRAS ADQUIRIDAS JÁ FLORESTADAS.
AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

A utilização de árvores extraídas de terras adquiridas já florestadas não autoriza o enquadramento da adquirente

dessas terras na condição de agroindústria, para fins de substituição da contribuição previdenciária.

PEDIDO DE VISTORIA.

É indeferido o pedido de vistoria quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

O sujeito passivo tomou ciência dessa decisão em 03/07/2009 (fl. 176) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 20/07/2009 (fls. 180/207).

Em suas razões de recorrer, alega, em síntese, que:

1. O auto de infração é nulo por ocorrência de *bis in idem*, uma vez que teriam sido lavrados três autos distintos tendo por base a mesma conduta.
2. O lançamento e a decisão recorrida estabeleceram critérios que não existem na legislação de regência para classificar a empresa como agroindústria.
3. A atividade rural é fator definitivo para a atividade da recorrente e seus registros contábeis da empresa denunciam a existência do produto rural, dos seus incrementos, do aporte financeiro na sua produção, da existência de empregados, enfim, de toda a sorte de fatos próprios que apontam para a atividade rural como base da transformação industrial já denunciada.
4. Tal como denuncia o auto impugnado, detém a empresa vasta área de florestas, inclusive algumas com altíssimo poder de extração, contando ainda com instalações industriais modernas para o processamento da sua própria matéria-prima e ainda de terceiros (o que não seria vedado por lei).
5. A aquisição pela recorrente de áreas rurais com reflorestamento já existente tornou-a produtora rural para todos os fins.
6. A legislação permite que a agroindústria promova a industrialização de produção de terceiros.
7. A empresa não registrou a exaustão florestal porque considerou o "incremento florestal" acrescido na parte não explorada, compensando as duas grandezas.
8. Não há na legislação qualquer vedação à industrialização por terceiros.

Com base nessas razões, pede que seja dado provimento ao apelo para fins de julgar nulo o auto de infração ou que seja mantido o enquadramento da empresa recorrente como agroindústria. Pede também a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de vistorias nas áreas de florestas e perícias documentais.

Neste Colegiado, o processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que, através da Resolução nº 2302-000.369, de 04 de dezembro de 2014, converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- 1) Há provas de que o recorrente cultivava madeira antes de adquirir as propriedades mencionadas?*
- 2) Da análise da contabilidade e dos documentos apresentados, há comprovação de despesas com o cultivo (adubação, poda, corte, extração, etc.) além de gastos com transporte? Aliás, da análise da contabilidade, constam despesas com o que, exatamente?*
- 3) Tendo em vista a contradição encontrada quanto a utilização de madeira própria (contabilidade indica que não, mas Livro de Entrada indicar o contrário), esclarecer o que representa esta pequena quantidade mencionada no Relatório Fiscal em relação à totalidade da madeira utilizada.*
- 4) Deve ser esclarecido quais partes do processo foram terceirizadas e quais não foram. Constam gastos com industrialização?*

Pelo termo de intimação fiscal nº 27, de 2016 (fls. 359/362), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa intimou o sujeito passivo a apresentar elementos necessários ao esclarecimento das questões delimitadas pela Resolução CARF.

Em 23/03/2016, a contribuinte se manifestou pedindo a dilação do prazo concedido por mais trinta dias, "considerando o elevado número de documentos que deverão ser apresentados, bem como analisados para elaboração da planilha solicitada" (fl. 354).

Apesar disso, o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 381/384) atesta que até 25/08/2016 nenhuma resposta foi entregue pela empresa autuada, o que culminou no encerramento da diligência sem qualquer resultado.

Retornando a este colegiado, em face da extinção da turma que determinou a diligência e do fato de o Conselheiro Relator não mais integrar o CARF, o processo foi incluído em lote distribuído em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, é de se registrar que não foi apresentada qualquer manifestação em relação ao levantamento Produção Rural Pessoa Física - PRU, de forma que o lançamento a ele relativo constitui matéria incontroversa.

Preliminar - do *Bis in idem*

Em sede preliminar, alega a recorrente a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o mesmo comportamento teria gerado três autos de infração: 37.047.551-8, 37.047.552-6 e 37.047.550-0, o que seria defeso por lei.

Com efeito, como resultado da ação fiscal foram lavrados autos de infração tendo por objeto: multa por descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 1991 (Debcad 37.047.552-6); contribuição patronal e Gilrat incidentes sobre a folha de pagamento e aquisições de produtor rural pessoa física (Debcad 37.047.550-0); contribuições para terceiros sobre a base de cálculo descrita no item anterior (Debcad 37.047.551-8).

Cada uma dessas autuações resulta da violação de regras jurídicas específicas, que instituíam diferentes e inconfundíveis obrigações tributárias principais e acessórias. Essas regras estão de acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional - CTN, o que legitima sua incidência sobre o mesmo fato.

Isso porque, ao contrário do que afirma a recorrente, o *bis in idem*, assim entendido como a incidência de tributos diversos sobre o mesmo fato, é prática autorizada pela Constituição Federal, desde que essa incidência cumulativas de normas ocorra dentro dos limites impostos pelo seu texto. Para verificar a correção dessa assertiva, basta a leitura atenta dos arts. 195 e 240 da Constituição Federal.

Por outro lado, obrigações acessórias e principais são ontologicamente independentes, especialmente na seara previdenciária, uma vez que destinadas a atender diferentes interesses. Nesse caso, a violação das regras que impõem essas obrigações implicam também ofensa a diferentes bens jurídicos o que justifica a aplicação concomitante de mais de uma penalidade.

Se assim não fosse, as regras que impõem deveres instrumentais tornar-se-iam letra morta, deixando a descoberto interesses jurídicos relevantes, uma vez que as informações que devem ser prestadas viabilizam a fruição de direitos pelos trabalhadores, pelos quais se garantem condições dignas de sobrevivência.

Como não se demonstrou qualquer vício nas normas de incidência, em especial que tenham extrapolado as bordas da autorização constitucional, não merecem prosperar os argumentos de defesa.

Deve ser registrado, ainda, que argumentos como os tratados nesse tópico procuram lançar sobre as normas tributárias a pecha de inconstitucionalidade, matéria estranha ao âmbito de competência deste colegiado, conforme reconhece o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

Em relação ao mérito, vê-se que a controvérsia cinge-se a determinar se a existência (e efetivo emprego na industrialização) de produção rural própria é condição inafastável para que a empresa possa ser enquadrada como agroindústria para fins de se habilitar ao tratamento diferenciado estabelecido pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, a estes agentes econômicos e se a aquisição de área de reflorestamento pronto para abate atenderia a essa exigência.

Quanto à primeira questão, penso que ela é respondida sem embargo pelo texto do mencionado artigo, que é abaixo transcrito:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

A partir da leitura desse artigo, não há sombra de dúvida de que, para ser considerada como agroindústria, a pessoa jurídica deve ser, primeiro, "produtora rural" e, sendo produtora rural, industrializar produção própria. A partir da observância dessa regra, seria possível também a industrialização de produção adquirida de terceiros. Dito de outra forma, não se considera agroindústria quem promove apenas a industrialização de matéria-prima produzida por terceiros.

Particularmente, não entendo que a aquisição de reflorestamento pronto para abate seja suficiente para caracterizar a adquirente como produtora rural, isso porque deixaria de existir o risco inerente a esse tipo de atividade, característica que justificaria o tratamento diferenciado.

Por outro lado, não considero relevante a discussão acerca da possibilidade de industrialização por terceiros, uma vez que essa constatação não impediu a fiscalização de enquadrar a recorrente como indústria.

No mais, adoto como razões de decidir o trecho que é abaixo transcrito, de lavra do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, no voto que foi vencido na Resolução nº 2302-000.369:

Deflui dos termos estampados no citado artigo 22-A as notas características conformadoras da agroindústria para fins de enquadramento perante as obrigações estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

a) Ser produtor rural pessoa jurídica;

b) Ter produção rural própria;

c) Industrializar essa produção rural própria, a qual pode ser complementada por produtos rurais adquiridos de terceiros.

Conferindo contornos mais definidos ao conceito legal, o inciso XXIII do art. 247 da IN INSS/DC nº 100/2003 estatui ser

considerado como agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica for a industrialização de produção própria ou a industrialização de produção própria e da adquirida de terceiros, que desenvolve as duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos;

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003

Art. 247. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos;

(...)

XXIII - agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou a industrialização de produção própria e da adquirida de terceiros, que desenvolve as duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos;

Na mesma esteira, a alínea 'b' do inciso I do art. 240 da IN SRP nº 3/2005 define como agroindústria o produtor rural pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização, tanto da produção rural própria ou da adquirida de terceiros.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 240. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

(...)

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade mercantil, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 250 desta IN;

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização, tanto da produção rural própria ou da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 250 desta IN;

Adite-se que para ser considerado agroindústria é condição sine qua non que a empresa seja produtora rural pessoa jurídica, isto é, sendo proprietária ou não, desenvolva em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Avulta dos preceptivos legais acima desfraldados que a mens lege concentra-se no incentivo ao produtor rural pessoa jurídica de industrializar a sua própria produção, mesmo que complementada pela produção adquirida de terceiros, agregando-lhe valor de natureza industrial, tornando-o mais competitivo no mercado.

O tratamento fiscal diferenciado previsto no art. 22A da Lei nº 8.212/91 tem por destinatário, portanto, o produtor rural pessoa jurídica que, efetivamente, industrialize sua produção rural.

Dessarte, para ser considerado como agroindústria é necessário que a empresa, cumulativamente, seja produtora rural pessoa jurídica, tenha produção rural própria e industrialize tal produção, e que desenvolva as duas atividades, rural e industrial, em um mesmo empreendimento econômico, com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. A falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a condição de agroindústria para os fins previstos no art. 22A da Lei nº 8.212/91.

No caso ora em estudo, a Fiscalização apurou fatos e circunstâncias que, em seu entendimento, são suficientes para descaracterizar a Autuada como agroindústria.

De acordo com o Relatório Fiscal, para comprovar o auto-enquadramento como agroindústria, a empresa apresentou escrituras de aquisições de áreas de terras, sob a denominação de FAZENDA, para exploração de atividades agrícolas (florestamento e reflorestamento). A primeira fazenda foi adquirida em 11/11/1999 e todas as demais aquisições deram-se em datas posteriores.

No que se refere às fazendas em que foram identificadas transferências de matéria-prima, no período envolvido na ação fiscal, a Fiscalização arrolou as seguintes:

- Fazenda Rondon III, Matrícula 12.415, adquirida em 11/11/1999.*
- Fazenda Boa Vista, Matrícula 6.148 aquisição em 11/12/2001,*
- Fazenda São Lourenço, Matrícula 6.791, aquisição em 20/05/2003.*

No contrato de compra da Fazenda Rondon III, está expresso que a área contém reflorestamento de Pinus Thaeda, com idade média de 23 anos.

Considerando que a empresa passou a adquirir áreas de terras a partir de 11 de novembro de 1999, com a finalidade de explorar o plantio, replantio e reflorestamento; Considerando que o plantio, replantio e reflorestamento nas terras adquiridas é de árvores da espécie Pinus Elliotii, que em média, necessita de 15 anos para ser viável sua exploração, concluiu a Fiscalização que a madeira utilizada a partir de 2003 refere-se a madeiras já existentes quando da aquisição das fazendas.

Portanto ao adquirir as áreas de terras também adquiriu mata viva. Dessa forma as transferências de matéria-prima (madeira) realizadas pela empresa no período compreendido na ação fiscal, se referem a madeiras já existentes quando da aquisição das áreas de terras, não se tratando, portanto, de produção própria, mas, sim, de produção realizada por terceiros – os antigos proprietários das terras. Com efeito, a aquisição de terras com a matéria prima já nela plantada e pronta para o corte não torna o adquirente Produtor Rural Pessoa Jurídica, mas mero proprietário da madeira contida na propriedade.

Anote-se que para que a pessoa jurídica seja considerada agroindústria, não basta a industrialização de produtos rurais de sua propriedade. A lei exige que a pessoa jurídica seja Produtora Rural, ou seja, que sendo proprietária ou não, desenvolva em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Merece ser destacado que a atividade de plantio, extração e reflorestamento de árvores da espécie Pinus Elliotii não se trata de extração de produtos primários, mas atividade agrária stricto sensu, eis que resulta da atuação humana sobre a natureza, em participação funcional, condicionante do processo produtivo.

A atividade agrária caracteriza-se por ser um processo agrobiológico de produção, realizado na terra pela mão do homem. A atividade agrária é representada, portanto, pelo trabalho da terra para a produção primária de vegetais e animais, indispensáveis ou úteis à vida humana.

Dessarte, o fato de uma empresa adquirir áreas de terras com reflorestamentos prontos para o corte não lhe conferem a natureza de produtor rural pessoa jurídica.

Tal ilação não discrepa das conclusões assentadas na Solução de Consulta nº 94 SRRF/ 10ª RF/Disit, adiante reproduzida em pequenos excertos para a melhor compreensão de seus fundamentos:

Solução de Consulta nº 94 SRRF/ 10ª RF/Disit

7.1. Como já salientado na resposta ao item "(ii)" da consulta anteriormente formulada, acima transcrita, "a industrialização da produção rural própria é condição essencial para que uma empresa possa ser qualificada como agroindústria" e recolher as contribuições previdenciárias tendo como base o valor bruto da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

72. Na interpretação de Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, 2003, p. 416), a agroindústria se caracteriza como "um empreendimento econômico complexo, em que a matéria prima rural própria é transformada pela divisão manufatureira. Nela, o mencionado insumo provém da área rural e ela se utiliza de métodos industriais para aperfeiçoar o bem, mesclando-se os objetivos sociais". O fato de o art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, autorizar a aquisição de matéria-prima de terceiros na atividade agroindustrial, não significa que permita a dispensa do departamento da produção rural própria da agroindústria (inciso II do §1º do art. 240 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005) com o objetivo de enquadramento ou manutenção dessa condição, para fins da substituição tributária nele contemplada. A produção rural própria da agroindústria é fundamental para a caracterização dessa condição na forma como definida pela legislação previdenciária,

7.3. Portanto, para que se caracterize a agroindústria, o empreendimento econômico deve iniciar-se com a utilização de matéria-prima própria em seu processo agroindustrial, e, em complementação, se for do seu interesse, adquirir matéria-prima de terceiros. Entende-se como matéria-prima própria, no caso da consulente, a madeira que extrair de florestas de pinus que ela própria tenha cultivado. Não importa a titularidade das terras, se de sua propriedade ou arrendadas, mas sim que, a matéria prima utilizada seja por ela mesma comprovadamente produzida.

7.4. Dessa forma, a aquisição de terras com florestas de pinus pronta para a extração de matéria-prima a ser utilizada na atividade industrial não caracteriza a atividade rural, tampouco essa matéria prima é considerada produção própria para fins de enquadramento da atividade de agroindústria, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

8. Assim, a extração (corte) de árvores de pinus de florestas adquiridas conjuntamente com as terras em que foram cultivadas, com vistas à sua utilização como matéria prima em processo industrial, não caracteriza atividade rural. Por essa mesma razão, a madeira obtida de extração dessas árvores de pinus não pode ser considerada como produção rural própria da consulente. E consecutivamente, pelos mesmos fundamentos, a utilização da madeira de árvores de pinus extraída de terras adquiridas já florestadas não autoriza o enquadramento da adquirente na condição de agroindústria para fins de substituição da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) a extração (corte) de árvores de pinus de florestas para industrialização, quando adquiridas conjuntamente com as terras na mesma forma, as toras de madeira obtidas da extração de árvores

de pinus adquiridas prontas para o corte não são consideradas produção rural própria;

b) a utilização de madeira de árvores de pinus extraída de terras adquiridas já florestadas não autoriza o enquadramento da adquirente dessas terras na condição de agroindústria, para fins de substituição da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991”.

A literatura especializada demonstra que com 07 anos de idade a pinus elliotii já pode sofrer desbaste destinado à produção de pasta de celulose. Aos 10 anos, para a produção de resinas, e a partir dos 15, 17 anos, para a produção de madeira. De acordo com a literatura, tal crescimento tem a ver não somente com a densidade da madeira, resistência mecânica, etc., mas, também, com o diâmetro da árvore, que é de vital importância para a produção de laminados.

Ora ... Sendo a atividade do Recorrente a produção de laminados de madeira, é de se presumir que sua matéria prima tenha maturidade de, pelo menos, 15 anos. Dessarte, considerando que as aquisições de fazendas tiveram início em nov/1999, dessaí que eventual produção rural somente adentraria as instalações industriais da Autuada a contar do ano 2014.

Nessa perspectiva, conclui-se que no horizonte temporal de 2003 a 2006 a matéria prima utilizada pelo Recorrente não adveio de sua produção rural própria .

Contrariando, todavia, todos os estudos científicos, o Recorrente afirma que “as florestas exóticas, desde terna idade, aproximadamente entre 4 e 5 anos, já são industrializadas, havendo um manejo seletivo para abastecimento do objetivo social da agroindústria”.

Note-se que a industrialização pode ser para a produção de pasta de celulose, produção de resinas, produção de madeira, dentre outras. A literatura especializada relata para cada caso, respectivamente, 7, 10, 15 anos (fonte: A CULTURA DO PINUS: uma perspectiva e uma preocupação João Suassuna Pesquisador da Fundação Joaquim Nabuco).

A que realiza o Recorrente refere-se à industrialização da madeira, ou seja, a partir de árvores com, pelo menos, 15 anos de idade. Contudo, o Recorrente não fez prova da proeza de obter o Pinus que permita o corte para madeira com árvores de 4 ou 5 anos de idade, não ultrapassando as insólitas fronteiras da argumentação retórica.

Corroborando a compreensão de que não se houve por utilizada produção rural de seu manejo, o fato de a contabilidade da empresa não registrar mutações no valor registrado como reflorestamento, no período de 2003 a 2006, conforme consignado no item

4.3.5. do Relatório Fiscal.

“4.3.5 Nos balanços patrimoniais apresentados 2003 a 2006 não constam registros de exaustão florestal, confirmando que a empresa não utilizou produção própria (madeira de reserva própria) inclusive o valor registrado como reflorestamento é o mesmo para os exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, R\$ 1.084.140,00 demonstrando claramente que não foram utilizadas madeiras de reserva própria”.

Não procede a alegação de que “O balanço patrimonial da empresa Recorrente não é obrigado a traduzir toda a exploração florestal havida, mesmo porque a floresta não utilizada traz um incremento natural, nas mesmas proporções”.

A uma, porque o Princípio da Oportunidade, que se refere, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determina que este seja feito de imediato e com a extensão correta. A integridade diz respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, sem qualquer falta ou excesso. Já a tempestividade obriga a que as variações sejam registradas no momento em que ocorrerem, pois sem o registro no momento da ocorrência, ficarão incompletos os registros sobre o patrimônio até aquele momento, e, em decorrência, insuficientes quaisquer demonstrações ou relatos e falseadas as conclusões e diagnósticos.

A duas, porque a empresa não faz qualquer prova do alegado incremento natural da floresta não utilizada, que seria proporcional à exploração florestal havida.

Allegatio et non probatio, quasi non allegatio.

No que se refere aos desbastes, estes são utilizados em função da idade das árvores, visando à cadeia produtiva a que se destina, conforme acima já delineado: 6-7 anos, indústria da celulose; 10-12 anos, extração de resinas, acima de 15 anos, extração de madeira, etc.

Publicação da Fundação Joaquim Nabuco intitulada “A CULTURA DO PINUS: uma perspectiva e uma preocupação” (http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com_content&id=760&Itemid=376), em excerto adiante reproduzido, dá bem a ideia da questão em tela:

“Exploração Os Pinus, quando cortados, não rebrotam; o maciço é explorado, para madeira e lenha, uma vez só. Deve-se realizar desbastes (cortes periódicos), de maneira a dar às árvores não abatidas condições de desenvolvimento; nos desbastes obtém-se matéria-prima para celulose, postes, estacas etc. e no final do ciclo, as árvores restantes constituir-se-ão no material mais valioso, que se destinará às serrarias.

O Pinus permite um primeiro desbaste já aos 6 ou 7 anos, quando as árvores estão com mais ou menos 5 m de altura e uns 12 cm de diâmetro; aos 10 ou 15 anos pode ser usado na extração de resinas (As árvores usadas para extração de resinas podem ser

usadas para outra finalidade também); muitas vezes o Pinus já permite o corte para madeira aos 15 anos.

O Pinus pode dar, no primeiro corte, aos 6-7 anos, 250 m³/ha (média anual de 3040 m³/ha).

Há uma série de recomendações na condução da exploração do Pinus a seguir, para efeito de orientação, um esquema que pode ser usado. Supondo que tivéssemos plantado no espaçamento 3 x 2 m, teríamos 1666 plantas por ha, realizaríamos 5 cortes, da seguinte maneira:

- 1º corte, aos 6 ou 7 anos; seriam cortadas 40% (660670) das árvores; (produção de pasta de celulose)
- 2º corte, 3 anos depois do primeiro, seriam retiradas 30% (290310) das árvores restantes; (produção de resinas)
- 3º corte, 3 anos depois do 2º, seriam cortadas 35% (240250) das árvores; (postes)
- 4º corte, 3 anos depois do 3º, quando seriam retiradas 35% (150160) das árvores; (produção de madeira para industrialização)

Restariam de 250 a 300 árvores, que seriam retiradas num corte final, depois de 20 anos; estariam bem espaçadas, com possibilidades de engrossar e produzir, inclusive, madeira de lei para serraria”.

O Recorrente, todavia, não realiza produção de pasta de celulose, tampouco produção de resinas a justificar desbastes antes dos 15 anos de idade dos pinus.

Conforme destacado no item 4.4. do Relatório Fiscal, a fl. 53, “o motivo fundamental na decisão da auditoria é o fato de não comprovar que possuía produção rural (madeira) de reserva própria em idade para ser industrializada. Dessa forma a auditoria fiscal enquadrou a empresa no código FPAS 507 (Indústria)”.

Além disso, constatou a Fiscalização que a industrialização da matéria prima (transformação da madeira em laminados), no período de 2003 e 2004, foi totalmente realizada por terceiros.

O Recorrente alega que “Tal atividade é altamente lícita e prevista no diploma legal previdenciário”, mas se engana ao asseverar que “A utilização de serviços e matéria-prima de terceiros não desvirtua a caracterização da agroindústria”. A utilização, tão somente, de madeira não oriunda de produção própria desqualifica a Autuada como Produtora Rural Pessoa Jurídica.

De outro canto, a terceirização integral das etapas de industrialização, descaracteriza, por completo, a condição de agroindústria, pelo simples fato de a industrialização propriamente dita ser elemento constitutivo da condição de agroindústria.

Nesse contexto, não se caracterizando a Recorrente, no período de apuração em tela, como Produtora Rural Pessoa Jurídica, não pode esta ser considerada como agroindústria, mas tão somente, como indústria, motivo pelo qual se sujeita às obrigações tributárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme assim também concluiu a Fiscalização.

“Considerando que a empresa não industrializou produção rural própria no período (2003 a 2006) pelos motivos já mencionados e caracterizado contabilmente nos balanços patrimoniais e com a agravante que não realizou todo o processo produtivo no período 2003 e 2004, utilizando-se de terceiros (Laminadora 3R Ltda) para realizar a transformação da matéria-prima (Laminação), constata-se que a empresa não preenche os requisitos necessários para enquadrar-se como agroindústria, observando-se que o motivo fundamental na decisão da auditoria é o fato de não comprovar que possuía produção rural (madeira) de reserva própria em idade para ser industrializada. Dessa forma a auditoria fiscal enquadrou a empresa no código FPAS 507 (Indústria)”

Portanto, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso voluntário apresentado, por entender não demonstrado que a recorrente tenha preenchido os requisitos necessários para ser enquadrada como agroindústria, uma vez que não há qualquer comprovação de que tenha industrializado matéria-prima de produção própria.

Produção ulterior de provas

A recorrente também protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Em atenção a esse pedido houve conversão do julgamento em diligência, oportunidade em que poderia ter colaborado para a produção das provas por que ansiava.

Entretanto, conforme evidenciou o relatório, deixou transcorrer mais de cinco meses sem qualquer manifestação.

Considerando sua conduta desinteressada na produção de provas, considero atendido e superado o pedido feito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração, negar-lhe provimento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

